

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

1. Preliminares

1.1 Da legitimidade ativa *ad causam*

O questionamento sobre a legitimidade ativa *ad causam* decorre do fato de a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) não ser constituída do mínimo de três federações, conforme previsão do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De fato, encontram-se filiados a ela diversos sindicatos, mas apenas uma federação.

A discussão não é inédita. Por vezes, ao enfrentá-la, o Supremo se pronunciou pelo não reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam*. Entretanto, em um ponto de inflexão, a Corte passou a adotar o entendimento defendido pelo ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.097.

A certa altura dos debates ocorridos naquele julgamento, em 25 de fevereiro de 2015, o saudoso ministro Teori Zavascki fez a seguinte objeção:

Senhora Presidente, essa observação apenas mostra que não se trata de uma confederação nos termos do artigo 535 da CLT. Até hoje, a jurisprudência do Supremo exige que para ter legitimidade, é indispensável atender os requisitos estabelecidos no art. 535.

Prevaleceu, todavia, o posicionamento do Relator, ministro Luís Roberto Barroso, que se manifestou nos seguintes termos:

Senhora Presidente, apenas para dizer, primeiro, há uma tendência histórica do Supremo de flexibilização em relação à admissão da legitimação ativa.

Quer dizer, no início, esses dispositivos de confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional foram interpretados de maneira excessivamente restritiva e, ao longo do tempo, o Tribunal foi flexibilizando esse ponto de vista.

Eu, para falar a verdade, verifiquei tratar-se de uma confederação nacional, como atestado pelo Ministério do Trabalho, e quando assim não fosse, veja Vossa Excelência o que dispõe o estatuto da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação:

“Podem filiar-se à CNTE as entidades sindicais de Trabalhadores em Educação de abrangência estadual, municipal ou regional, e no Distrito Federal, desde que tenham como objetivos precípuos a defesa dos interesses da categoria e o aprimoramento da educação.”

De modo que, ainda quando não fosse uma confederação sindical, como acho que pode ser tratada, ela é claramente uma entidade de classe de âmbito nacional, não menos qualificada do que outras muitas que nós já admitimos aqui e, por essa razão, não me pareceu bem vulnerar o precedente que este Tribunal já teve de admissão da legitimação ativa desta entidade. De modo que, Presidente, eu reitero, não apenas em respeito ao precedente, como também à tendência flexibilizadora porque, a meu ver, a representatividade desta entidade é inequívoca.

Quase nada teria para acrescentar às considerações de Sua Excelência, acompanhado que foi por todos os membros do Colegiado, à exceção do ministro Teori Zavascki.

Nada obstante, aproveito a oportunidade para detalhar um pouco mais minha visão sobre essa controvérsia processual.

A Organização Sindical no Brasil, respeitados os princípios consagrados na Constituição Federal, encontra-se delineada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nessa organicidade, além dos sindicatos – ou sindicatos de base, como alguns preferem dizer –, existem também as associações sindicais de grau superior: (i) federações, constituídas por ao menos cinco sindicatos (CLT, art. 534, *caput*); e (ii) confederações, constituídas por no mínimo três federações (CLT, art. 535,

caput).

As associações sindicais – confederações, federações ou sindicatos – devem ser entendidas como uma categoria especial do gênero entidade de classe, e distinguem-se do gênero a que pertencem porque, constitucional e legalmente, têm mais poderes de representação que as entidades de classe em geral. Cabe-lhes, por exemplo, e antes de qualquer outra coisa, “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (CF, art. 8º, III).

Na forma do art. 103, IX, da Constituição Federal, tanto as confederações sindicais quanto as entidades de classe de âmbito nacional possuem legitimidade para propor ação direta de constitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Portanto, se não admitidas as primeiras como confederações em razão de serem constituídas por menos de três federações, merecem ser aceitas como entidades de classe de âmbito nacional, desde que, a modelo do que é exigido dessa última espécie, comprovem a existência de pessoas naturais filiadas em no mínimo nove Estados da Federação.

Ademais, tratando-se de associações sindicais, a congregarem determinada categoria obreira ou patronal, a homogeneidade do corpo de associados estará naturalmente configurada.

Quanto à pertinência temática, diviso-a, na espécie, a partir da leitura dos fundamentos expostos pela CNTE, para quem, à guisa de exemplo, os dispositivos legais impugnados poderiam discriminar docentes em virtude de professarem crenças, inclusive ateias ou agnósticas, distintas das religiões escolhidas para ministração no ambiente escolar.

Por certo, a defesa dos interesses dos professores se encontra destacadamente no rol de propósitos da requerente, dada sua natureza sindical, mesmo que não se lhe queira admitir a envergadura de confederação.

Presente também o requisito da pertinência temática, afasto a

preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

1.2 Da suposta ofensa indireta à Constituição Federal

Passo a analisar a alegada impossibilidade de se conhecer da ação ao argumento de que a ofensa perpetrada pela legislação impugnada seria ao art. 33 da Lei federal n. 9.394/1996, e não diretamente à Constituição de 1988.

A articulação constante da petição inicial, segundo a qual os dispositivos questionados versam sobre diretrizes e bases da educação, se procedente, resultaria em declaração de inconstitucionalidade formal (CF, art. 22, XXIV), independentemente de cotejo com a Lei n. 9.394/1996.

Entretanto, na espécie, a parametrização em face da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional chega a importar, mas sob outro enfoque.

Se contrários às disposições do art. 33 da Lei n. 9.394/1994, os artigos da lei fluminense seriam inconstitucionais em razão de o Estado do Rio de Janeiro haver extrapolado os limites de sua competência legislativa suplementar (CF, art. 24, § 2º).

Em impugnações dessa natureza, o Supremo precisa mesmo realizar a parametrização, pois, por outro meio, não conseguirá investigar se o ente subnacional, a pretexto de exercer competência legislativa suplementar (CF, art. 24, § 2º), avançou contra normas gerais legitimamente editadas pela União (CF, art. 24, § 1º).

A ofensa à Constituição Federal seria, portanto, direta, em razão de inobservância aos limites traçados pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei Maior, muito embora o desvendamento da inconstitucionalidade tenha reclamado prévia comparação entre a legislação estadual, de natureza suplementar, e a nacional, de caráter geral.

1.3 Da alegada não impugnação de todo o complexo normativo

Em preliminar, aventou o Procurador-Geral da República a necessidade de que a impugnação também tivesse se dirigido contra os arts. 4º e 6º da Lei fluminense n. 3.459/2000, os quais, a seu ver, já não

teriam razão de existir depois de eventual declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º.

Consequentemente, a petição inicial seria inepta, “por não impugnar todo o sistema normativo”.

Em sede de controle abstrato, a ideia de complexo normativo remete ao ordenamento jurídico como um todo, e não a um único diploma legislativo, de maneira a exigir que a impugnação deste ou daquele dispositivo se estenda a todos os outros que possam ser declarados inconstitucionais por arrastamento.

Logo, em determinado complexo normativo, coexistem instrumentos legais esparsos, sem relações recíprocas de conexão ou interdependência, mas com *mens legis* igual ou parecida.

A ausência de impugnação de todo o complexo normativo, a tornar inepta a petição inicial, é aquela que pode resultar na inutilidade da declaração de inconstitucionalidade de certo dispositivo legal, pois a norma nele veiculada continuaria a viger no corpo de outras disposições.

A propósito, o Vocabulário Jurídico deste Tribunal conceitua o termo “inconstitucionalidade por arrastamento” nos seguintes termos:

INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO.

Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente.

Ainda assim, devo concluir dizendo que a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei estadual n. 3.459/2000 do Rio de Janeiro não necessariamente arrastaria à mesma sorte o art. 4º, que defere ao Conselho Estadual de Educação a definição da carga horária mínima da disciplina Ensino Religioso, e o art. 6º, que revoga as disposições contrárias.

Afasto também essa preliminar.

Passo ao mérito.

2. Mérito

2.1 Análise do pedido sob o ângulo formal

A petição inicial aponta suposta inconstitucionalidade formal por haver o Estado do Rio de Janeiro legislado sobre diretrizes e bases do ensino religioso, com alegada invasão da órbita de competência da União assentada no art. 22, XXIV, da Lei Maior.

A articulação parece fundar-se na leitura equivocada das palavras “diretrizes” e “bases”, cuja etimologia basta para revelar que à União não fora atribuída a tarefa de minudenciar a legislação referente à educação nacional.

Dentro de determinados limites, os Estados não só podem como devem destrinchar as diretrizes e bases da educação nacional enunciadas pelo ente central.

A Carta de 1988 foi expressa ao prever a competência da União e dos Estados e Distrito Federal para disciplinarem concorrentemente os temas **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação** (CF, art. 24, IX).

Não há mesmo qualquer plausibilidade na afirmação segundo a qual as normas fluminenses em tela possuem índole de diretrizes ou de bases; muito menos que têm abrangência nacional, de maneira a se subsumirem ao trecho “diretrizes e bases da educação nacional”.

Subsiste a questão alusiva a excessos que o Estado do Rio de Janeiro possa ter cometido ao exercer a competência legislativa suplementar em desarmonia com as normas gerais traçadas pela União.

Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei estadual n. 3.459/2000, quando vão além de parafrasear o art. 33 da Lei federal n. 9.394/1996, procuram apenas

colmatar os espaços delegados à atuação dos Estados, entre os quais, obviamente, o Rio de Janeiro.

Confira-se:

Lei federal n. 9.394/1996 Art. 33, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Lei fluminense n. 3.459/2000 Arts. 1º, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º, 2º, I e II, e 3º
Ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental	Ensino religioso confessional nas escolas públicas de educação básica
Matrícula facultativa	Matrícula facultativa. A manifestação será dos responsáveis ou dos próprios alunos com 16 anos ou mais
Consideração do ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão	Consideração do ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão
Ministração das aulas durante os horários normais de funcionamento das escolas	Ministração das aulas durante os horários normais de funcionamento das escolas
Respeito à diversidade cultural religiosa	Respeito à diversidade cultural e religiosa
Proibição ao proselitismo	Proibição ao proselitismo
Transferência aos Estados da regulamentação dos procedimentos de definição dos conteúdos do ensino religioso	Ausência de regulamentação dos procedimentos de definição dos conteúdos do ensino religioso
Transferência aos Estados da estipulação das normas para habilitação e admissão de professores	Previsão das seguintes condições para habilitação e admissão de professores: (i) registro no MEC e preferencial pertencimento aos quadros do Magistério Público Estadual; (ii) credenciamento pelas autoridades religiosas, que exigirão dos candidatos formação em instituição mantida ou reconhecida pela respectiva denominação
Definição dos conteúdos mediante oitiva das diferentes denominações religiosas	Atribuição do conteúdo das disciplinas às diversas autoridades religiosas

A parametrização não revela qualquer ponto de colisão da lei questionada contra as normas gerais editadas pela União por meio do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Acrescente-se que, depois de impugnado, o art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei federal n. 9.394/1996 teve a presunção de constitucionalidade confirmada por esta Corte (ADI 4.439, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 29 de setembro de 2017).

Não se configuram, portanto, os vícios de inconstitucionalidade formal arguidos pela proponente.

2.2 Análise do pedido sob o ângulo material

As insurgências, todas, partem de uma premissa básica: o ensino religioso precisa adotar configuração ecumênica, pois, sendo ele confessional, terminará transgredido o princípio da laicidade do Estado (CF, art. 19, I).

Ocorre que tal premissa, explicitamente adotada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), mostra-se de todo equivocada.

A laicidade, entendida como separação entre o Estado e a Igreja, não tem nem poderia ter qualquer sentido de antagonismo. São, Estado e Igreja, realidades sociológicas que precisam conviver em harmonia, na medida em que possuem papéis cruciais no desenvolvimento da sociedade e no bem-estar geral.

Não por outras razões, a República Federativa do Brasil, cuja Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus (CF, preâmbulo), embora seja um Estado laico, reconhece expressamente e sem proselitismo, por mais de uma vez, a importância das religiões na vida de muitas pessoas.

O Estado não preferirá e não se curvará aos dogmas de nenhuma denominação, mas a todas, indistintamente, franqueará livre atuação. Algumas vezes, até haverá colaboração entre Estado e Igreja, desde que

em favor do interesse público.

Em sede doutrinária, tratando da liberdade religiosa, Paulo Gustavo Gonet Branco propôs a seguinte compreensão:

O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), permitindo, assim, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados. Admite, igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º).¹

O excerto acima, mesmo fazendo breve alusão ao ensino religioso nas escolas públicas, está inserido na temática da liberdade religiosa. Revelam-se, assim, duas constatações reciprocamente imbricadas:

- (i) O ensino religioso nas escolas públicas é uma das maneiras de concreção do direito à liberdade religiosa e não do direito à educação em sentido estrito, identificada com os postulados e as significações científicas;
- (ii) O direito à liberdade religiosa tem dimensão positiva, pois impele o Estado a adotar medidas que proporcionem o exercício dos variados credos.

É dizer, a Constituição determina que as escolas públicas de ensino fundamental ofereçam o ensino religioso, sem proselitismo ou imposição aos discentes.

A facultatividade das matrículas, prevista não apenas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas também na Lei fluminense n. 3.459/2000, ora em discussão, já seria o suficiente para harmonizar o imperativo de não proselitismo, de um lado, e o direito subjetivo ao ensino religioso, de outro.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 328-329.

Mesmo assim, dezenove anos mais tarde, a Lei estadual n. 8.858, de 25 de outubro de 2019, veio conferir maior ênfase à posição do Estado do Rio de Janeiro de não preferência por qualquer credo.

Aos alunos não optantes pelo ensino religioso, aí incluídos, por óbvio, os oriundos de famílias ateias e agnósticas, passaram a ser oferecidas aulas de reforço escolar nas disciplinas com menor rendimento acadêmico (Lei n. 3.458/2000, art. 1º, § 2º, acrescido pela Lei n. 8.858/2000).

Ora, as escolas públicas de ensino fundamental estão obrigadas a ministrar o ensino religioso, de matrícula facultativa e durante o horário normal das demais disciplinas, conforme se depreende do verbo escolhido pelo constituinte originário, flexionado no futuro do presente do indicativo. Se não, vejamos:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, **constituirá** disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O Estado, no cumprimento da dimensão positiva do direito fundamental à liberdade religiosa, permitirá que os mais variados credos se manifestem no ambiente escolar do ensino fundamental.

Do texto exsurge, a igualmente merecer destaque, **a importância que o constituinte originário reconhece ao ensino religioso para a formação básica dos educandos.**

A dimensão positiva dessa liberdade também se mostra pela garantia de assistência religiosa nos presídios brasileiros, conforme previsão do art. 5º, VII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

As assistências religiosas, nas entidades civis e militares de internação coletiva, são prestadas pelas denominações que a tanto se disponham no intuito de proporcionar aos internos conforto espiritual e reconstrução de caráter. Esses ganhos, todavia, só devem ocorrer na medida em que os internos aceitem ou professem os postulados a eles transmitidos.

A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (Agepen) menciona a existência de estudos sobre o papel da experiência religiosa no reequilíbrio de personalidades desajustadas. A seguinte passagem foi extraída do *site* da Agepen-MS:

Assistência religiosa contribui para o processo de ressocialização de detentos em MS

A assistência religiosa prestada em presídios de Mato Grosso do Sul, por meio de agentes de diferentes denominações, leva palavras de amor e fé aos custodiados, possibilitando que eles reflitam e acreditem em uma nova vida longe da criminalidade. Além de estar prevista na Lei de Execução Penal (LEP), estudos apontam que a experiência religiosa nas prisões colabora para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios e depressões.²

A Constituição Federal reconhece, portanto, a importância crucial das religiões em ao menos dois estágios delicados da vivência humana secular: no período da formação básica dos estudantes (CF, art. 210, § 1º) e depois, eventualmente, quando a religião se mostre necessária à reconstrução de personalidades que enveredaram pela senda criminosa (CF, art. 5º, VII).

Não cabe ao Judiciário, obviamente, glosar os valores consagrados

² Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/assistencia-religiosa-contribui-para-o-processo-de-ressocializacao-de-detentos-em-ms/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

pelo Poder Constituinte Originário. São caríssimos e irrecusáveis pela só razão de manifestarem as escolhas de um poder absoluto.

Gize-se uma vez mais: a Constituição optou por reconhecer às religiões o papel de colaborar para a formação dos jovens e a ressocialização dos adultos que tenham sido encarcerados em virtude do cometimento de crimes.

Acerca da laicidade do Estado e da dignidade das religiões, reconhecida não por qualquer das pessoas que creem, mas pela própria Constituição, tive já a oportunidade de consignar o seguinte:

O laicismo não constitui atitude de menosprezo e desconsideração dos fenômenos religiosos por parte do Estado. Fato é que o Estado não pode professar nenhuma religião, devendo manter-se neutro, o que, entretanto, não se confunde com assumir uma posição hostil ou impeditiva da religiosidade.

Como direito fundamental de primeira geração, a liberdade de crença religiosa impõe ao Estado um não fazer, mas, para além disso, impõe também um fazer, consistente, por exemplo, na proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme sevê da parte final do art. 5º, VI, da Lei Maior.

A realização plena do ser humano pressupõe sua mais ampla liberdade de consciência e de crença, incluindo-se aí a faculdade individual de optar ou de mudar de religião, bem assim sua exteriorização por meio de cerimônias, ritos, etc. Disso não se pode ter dúvida. Ademais, o Estado Brasileiro reconhece os benefícios que a religião pode ter na vida de cada pessoa, razão por que assegurou a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CF).

Por tudo isso, impõe-se ao Estado Brasileiro não apenas permitir cultos e liturgias, mas também fornecer condições, tantas quantas razoáveis e possíveis, para que cultos e liturgias sejam celebrados e exercidos sem embaraços.”

(ARE 1.099.099, Relator o ministro Edson Fachin, *DJe* de 12 de abril de 2021)

O ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, tanto quanto a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, dizem respeito às religiões, com todos os seus dogmas, por mais

absurdos que aos incrédulos esses possam parecer.

Disso resulta que as disciplinas de ensino religioso, constituídas por todos esses dogmas, devem naturalmente adotar a forma confessional.

Além da forma confessional, a legislação originária chegou a cogitar da interconfessional, mas jamais de uma que fosse ecumênica. A propósito, antes da Lei federal n. 9.475, de 22 de julho de 1997, o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional encontrava-se redigido nos seguintes termos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus aos cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

O prefixo “inter”, quando acresce significação ao adjetivo “confessional”, não redefine a semântica da palavra. Quer dizer apenas a confissão de dogmas e postulados igualmente professados por duas ou mais denominações religiosas.

A superveniência da Lei federal n. 9.476/1997, com o propósito de melhor realizar a promessa de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), houve por bem não mais isentar o poder público dos ônus decorrentes.

Isso significa que a remuneração dos professores passou a ser incumbência estatal. Consequentemente, o recrutamento precisaria ocorrer de acordo com as regras gerais aplicadas aos demais docentes interessados em ingressar no serviço público, ou seja, por meio de concurso público de provas e títulos (CF, art. 37, II).

A alteração do *caput* do art. 33 da mencionada lei federal fez desaparecer a necessidade dos incisos I e II, mas nem por isso foi criada a possibilidade de um ensino ecumênico, até o ponto de se misturarem denominações com dogmas e postulados antagônicos.

Obviamente, o abandono da terminologia interconfessional faz resultar, como único, o modelo confessional, porque do ecumênico jamais se cogitou.

Nos debates ocorridos durante o julgamento da ADI 4.439, prevaleceram os entendimentos do ministro Alexandre de Moraes, que se tornou Redator do acórdão. A respeito do caráter confessional do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sem qualquer proselitismo ou menoscabo à laicidade do Estado, transcrevo, porque deveras esclarecedores, os seguintes excertos do voto de Sua Excelência:

Em conclusão, quem, exemplificadamente, pretender ter um *ensino religioso cristão*, obrigatoriamente, precisará ter acesso à *Bíblia*, cuja interpretação católica, luterana, calvinista, anglicana, pentecostal não é absolutamente idêntica; caso seja *ESPÍRITA*, também precisará extrair ensinamento do *Livro dos Espíritos e ao Evangelho Segundo o Espiritismo*, ambos de ALLAN KARDEC. Por outro lado, esses textos serão substituídos pelo estudo judaico do *Torá*; ou pela análise do *Corão* no islamismo. Se for adepto de uma das RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, precisará estudar o culto aos orixás, o “jogo de búzios” ou “ifá”, caso adote o Candomblé; ou o estudo dos rituais dos espíritos de Caboclos, Pretos-Velhos, Baianos, Exus, Pombos Gira, caso adote a Umbanda.

Em todas essas hipóteses, e no ensino das demais confissões religiosas, insisto, a *neutralidade não existe, pois os ensinamentos e o aprendizado se baseiam, fundamentalmente, nos dogmas de fé*, que não podem ser substituídos por narrativas gerais, meramente descritivas, neutras e contraditórias.

Todas as demais ciências, por óbvio, são importantíssimas, tanto que obrigatorias no currículo escolar, inexistindo qualquer grau de hierarquia intelectual entre elas, mas cada qual apresenta seus postulados, métodos e conclusões que as definem como determinado ramo do saber científico, diferenciadas do *ensino religioso*.

Exatamente por não se confundirem com o ensino

religioso, não houve necessidade de previsão específica da Constituição Federal e podem ser ministradas livremente com matrícula obrigatória.

Em resumo, no julgamento daquela ação direta, o Tribunal consignou a constitucionalidade do ensino religioso de caráter confessional, porque, de outra forma, estaria caracterizado o estudo de algum ramo das ciências sociais. Eis a síntese do acórdão:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO *LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA*. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e comprehende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia

somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, § 1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, *caput*), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu *direito subjetivo* ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio *Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa* está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a *voluntariedade da matrícula para o ensino religioso*, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente *impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso*, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Ao afirmar a constitucionalidade da índole confessional do ensino religioso, naturalmente embasado nos dogmas de fé das diversas denominações, a Suprema Corte interditou ao Estado a possibilidade de estabelecer os conteúdos a serem ministrados.

Assim, caberá não ao Estado, mas às diversas religiões, declarar os respectivos dogmas de fé.

Nos termos utilizados pela legislação estadual impugnada, “o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas” (Lei n. 3.459/2000, art. 3º).

Além disso, professar e difundir dogmas de fé, ainda que nas salas de aula do ensino fundamental brasileiro, reclama uma espécie de habilitação específica, para que apenas certas pessoas sejam os porta-vozes das religiões.

Nesse exato diapasão, a lei impugnada, por seu art. 2º, estipulou o seguinte:

Art. 2º Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I – Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II – **tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.**

Por último e apenas para que não passe sem registro, consigno que as cláusulas de edital de concurso público mencionadas pela proponente, desde que incompatíveis com a Constituição Federal, deveriam ter sido impugnadas pelas vias ordinárias, e não mediante ação direta de constitucionalidade.

Do exposto, conheço da ação e julgo improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.